



NOTA TÉCNICA CNPG/GNDH Nº 07, de 24 de abril de 2019.

Dispõe sobre o entendimento da Comissão Permanente de Educação – COPELUC/GNDH/CNPG, da importância do Custo Aluno - Qualidade inicial – CAQi para a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade para todos e sobre a mora da União Federal em fixar o Custo Aluno - Qualidade inicial – CAQi.

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que igualmente, é função institucional do Ministério Público, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, entre eles o direito à educação, nos termos do art. 6º da Constituição Federal/88 - CF/88;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o ensino será ministrado com base no princípio, entre outros, do “padrão mínimo de qualidade”, de acordo com o disposto no art. 206, VII da CF/88; CONSIDERANDO ainda, que a União Federal tem o dever de exercer função supletiva e redistributiva em prol da equalização de oportunidades educacionais e do padrão mínimo de qualidade do ensino, nos termos do art. 211, parágrafo 1º da CF/88;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, estabelece no art. 4º, IX que “o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos



como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”;

CONSIDERANDO que, em cumprimento aos mencionados dispositivos constitucionais e legais, o Conselho Nacional de Educação – CNE, através da Câmara de Educação Básica – CEB, emitiu o Parecer CNE/CEB n. 08/2010, fixando normas e critérios para aplicação do CAQi, baseado no que estabelece a LDB;

CONSIDERANDO que, em 2014, o Tribunal de Contas da União – TCU, emitiu o Acórdão 618, impondo ao Ministério da Educação – MEC o dever de regulamentar os padrões mínimos de qualidade de ensino e definir, a partir desses padrões, o CAQi, determinação essa, porém, que segue descumprida pelo governo federal até o presente momento;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Educação – PNE (Lei n. 13.005/2014), por meio das estratégias 7.21, 20.6 e 20.10, impôs o mesmo dever à União, estabelecendo um prazo de dois anos para tanto, prazo que se esgotou em junho de 2016, sem que novamente fosse tomada qualquer providência a respeito;

CONSIDERANDO, portanto, que em cumprimento aos referidos mandamentos constitucionais e legais, o Ministério Público Federal propôs, na Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, Ação Civil Pública – ACP em desfavor da União Federal, objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente em fixar imediata e definitivamente o Custo Aluno-qualidade inicial – CAQi, autuada sob n. 0141108-86.2016.4.02.5101, e que muitos Municípios tem ajuizado ações para compelir a União a implementar o CAQi;

CONSIDERANDO, ainda, que, em afronta ao princípio da lealdade processual foi revogado o Parecer CNE-CEB n. 08/2010, através do recente Parecer CNB-CEB n. 03, de 26 de março de 2019, declarando a incompetência da Câmara de Educação Básica para definir o valor financeiro e precificação do CAQi, burlando assim a efetivação do financiamento da educação de qualidade, garantido pela Constituição Federal.

CONSIDERANDO ainda que, na citada ACP, entre os argumentos da União Federal, consta que “o MEC estabeleceu termos de cooperação entre o TCU e Tribunais de Contas dos Estados, bem como está em negociação acordo de cooperação técnica e operacional com o Conselho Nacional de Procuradores – Gerais – CNPG do Ministério Público dos Estados e da União, Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, Comissão Permanente de Educação – COPELUC dos Ministérios Públicos dos

Estados e do Distrito Federal, o FNDE e o INEP” e que “tem adotado providências fundamentais e avançado, por meio de articulação de diversos órgãos, para fim de construção do custo aluno qualidade inicial;

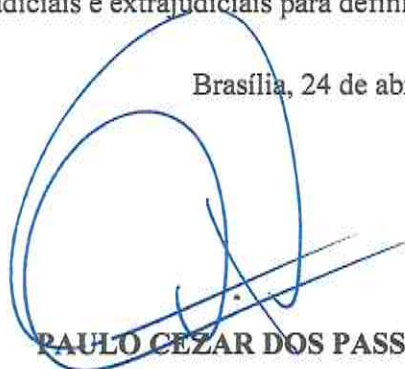
Assim, no que diz respeito a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade para todos, entende o Ministério Público Brasileiro, por seu Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ), por seu Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH) e pela Comissão Permanente de Educação (COPELUC), assim se posiciona sobre a importância e urgência da ação do Ministério Público para implementação do CAQi:

“A implementação de políticas públicas adequadas para garantir educação pública de qualidade depende, inegavelmente, de financiamento suficiente e oportuno, devendo, o poder público, em obediência às regras e princípios constitucionais e legais, aportar os recursos necessários para tanto.

O FUNDEB, principal fonte de financiamento da educação que expira em 2020, calcula o valor por aluno tendo em vista o limite do total de recursos recolhidos pelo fundo. O Custo Aluno-Qualidade inicial – CAQi, será calculado de acordo com as reais demandas de investimentos necessários para custear um ensino de qualidade para cada aluno, critérios esses já fixados pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

A fixação desse índice, imprescindível para o atingimento das metas do PNE, depende da União Federal, obrigação sobre a qual encontra-se em mora, no mínimo, desde junho de 2016, prazo estabelecido pela Lei n. 13.005/14, motivo pelo qual, orienta aos membros dos Ministérios Públicos dos Estados e da União, adotarem todos os esforços judiciais e extrajudiciais para definição do valor e implementação do CAQi.”

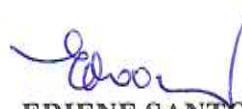
Brasília, 24 de abril de 2019.



PAULO CEZAR DOS PASSOS

Procurador-Geral de Justiça do MPMS

Presidente do CNPJ



EDIENE SANTOS LOUSADO

Procuradora-Geral de Justiça do MPBA

Presidente do GNDH